



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....

Sessão de 19 de junho 89
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº.....101-78.760

Recurso nº 93.750 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente MARINHO & WERNECK MERCANTIL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

NULIDADES: Erro na capitulação legal da infração não enseja nulidade se a descrição dos fatos permite ao infrator conhecer o verdadeiro fundamento legal da atuação e desenvolver plenamente a sua defesa. Também não dá causa a nulidade a falta de reabertura de prazo à impugnante em face de documentos trazidos aos autos pelo informante fiscal que não alterem o libelo inicial, uma vez que o Decreto nº 70.235/72 não estabelece essa exigência.

SUPRIMENTOS DE CAIXA: A falta de comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores indicia desvio de receitas da pessoa jurídica. Não configura entretanto omissão de receitas na pessoa jurídica a utilização pelos sócios, na integralização de capital, de recursos oriundos da própria empresa que haviam sido devidamente contabilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINHO & WERNECK MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 150,00 (Cr\$. 150.000.000,00), NCz\$ 3.188,64 (Cr\$ 3.188.644.925,00 e NCz\$1.109,90

v.v.

7.

W

(Cz\$ 1.109.900,00), nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO  CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.579/88-41

RECÚRSO Nº: 93.750

ACÓRDÃO Nº: 101-78.760

RECORRENTE: MARINHO & WERNECK MERCANTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARINHO & WERNECK MERCANTIL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 122 a 138) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha, MG (fls 111/117), que deferiu apenas parcialmente a sua impugnação (fls. 11/20) ao auto de infração contra ela lavrado (fls. 06).

A empresa fora autuada por suprimentos ao Caixa, representados por empréstimos atribuídos aos sócios da empresa e por integralização de capital por eles realizada, conforme discriminação às fls. 4-v, nos exercícios de 1985 a 1987, nos valores de Cr\$ 225.470.280, Cr\$3.188.644.925 e de Cz\$ 1.109.900.

A fiscalizada impugnou a exigência alegando, em resumo: a) erro na capitulação dos fatos; b) que os empréstimos dos sócios tiveram origem em recursos obtidos por estes em instituições financeiras e transitaram através das mesmas para o patrimônio da empresa; c) que as integralizações de capital estão devidamente contabilizadas, conforme cópias dos lançamentos, e que os documentos apresentados junto à sua petição impugnativa comprovam a origem e a efetiva entrega dos recursos.

O julgador de primeira instância excluiu da base de cálculo a importância de Cr\$ 42.000.000, a título de emprês-

7.

dy

my

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.579/88-41

Acórdão nº 101-78.760

timo no ano-base de 1984, mantendo o lançamento na parte ramente-
nescente. E o fez por considerar que os recursos obtidos em
instituições financeiras não foram aplicados em empréstimos à
empresa, e que os recursos aportados para integralização de ca
pital provieram da conta-corrente bancária da empresa, circulan
do pelas dos sócios e a ela retornando.

Na fase recursal, a sucumbente reproduz argumentação
já desenvolvida em primeira instância, aduzindo outros argumen-
tos de defesa, dentre eles que a autuação apoia-se exclusiva-
mente em depósitos bancários, estando assim cancelados os débi-
tos por força do art. 9º, VII, do Decreto-lei 2.471/88, e que
era ilegal o estabelecimento da base de cálculo do imposto em
OTNs, no exercício de 1987, face ao disposto no referido Decre-
to-lei. Diz que o próprio julgador admitiu que os recursos uti-
lizados na integralização de capital pelos sócios provieram do
patrimônio da própria empresa, regularmente contabilizado e de-
clarado anualmente à repartição fiscal, e não em recursos da em
presa mantidos à margem da escrituração.

É o relatório.

dh

7.

my

Acórdão nº 101-78.760

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A referência ao artigo 180 do RIR/80, ao invés do artigo seguinte do mesmo Regulamento, não trouxe qualquer prejuízo à defesa que, não somente apontou o equívoco como o dispositivo correto, como defendeu-se da acusação descrita na peça básica como infração ao artigo 181 do RIR/80.

O Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72 não obriga a reabertura de prazo ao contribuinte por documentos acostados pelo autuante, na informação fiscal sobre a impugnação da autuada, que não altere o libelo inicial. No caso, o autuante apresentou cópias de extratos de contas-correntes bancárias dos sócios e de cheques emitidos pela empresa e por eles, em relação recíproca. E exatamente para esclarecer a matéria objeto da impugnação. Não houve alteração do suporte fático aí ou na decisão de primeiro grau, pois a referência à movimentação bancária se fez para refutar afirmações da impugnante que não corresponderiam à realidade desse movimento.

Os sócios foram intimados previamente, como fazem certo os termos de fls. 2 e 3.

Dispõe o § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, com a nova redação dada pelo artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648/78, consolidados no artigo 181 do RIR/80:

"§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da socie

17.

my dh

Acórdão nº 101-78.760

...dade não anônima titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas".

A prova da efetividade da entrega e da origem dos recursos são dois requisitos cumulativos e indissociáveis para a comprovação da realidade dos suprimentos e sem os quais a lei autoriza o lançamento com base em presunção de receitas.

Essa prova tem que se assentar em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

A matéria litigiosa compreende aportes de recursos a título de empréstimos dos sócios à empresa e para integralização de capital e não com base exclusivamente em depósitos bancários, não dando lugar à aplicação ao disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88.

Em relação aos primeiros, o julgador de primeira instância, à exceção do empréstimo de Cr\$ 42.000,00 excluído da exigência, demonstrou de forma irrefutável que as alegações apresentadas não procediam, pois ou o crédito indicado já fora absorvido por outros débitos e o saldo permanecera na conta após a data do mútuo, ou não foi comprovado que o depósito feito pelos sócios fora creditado erroneamente em outra conta, ou por falta de comprovação da origem dos recursos ou de entregue dos recursos.

Quanto às integralizações de capital, a empresa sustenta que a origem dos mesmos seria empréstimos tomados à própria empresa, mas, quando intimada a apresentar documentos originadores dos eventuais saldos em contas correntes, que propiciaram a contabilização a crédito de capital subscrito, e a contas analíticas (fls. 81), furtou-se a fazê-lo sob a alegação de que estava obrigada a manter apenas a escrituração do Diário, procurando com isso inviabilizar a apuração de outros fatos que poderiam ensejar novas investigações por parte do fisco. Esqueceu-se, entretanto, que, desde que mantenha livros auxiliares, a empresa é obrigada a exibi-los ao fisco.

7. *dh* *Am*

Acórdão nº 101-78.760

Entretanto, a fiscalização trouxe aos autos cópias de cheques e de contas-correntes bancárias que demonstram que os recursos utilizados pelos sócios para integralizarem suas subscrições de capital provinham de recursos da empresa devidamente contabilizados, como revelam os lançamentos da movimentação dessa conta no Diário da empresa. Que os depósitos bancários tenham sido contabilizados, a própria fiscalização jamais discutiu. E, tampouco, a origem deles.

O julgador de primeira instância demonstrou por menorizadamente às fls. 115 e 116 a passagem dos recursos da conta-corrente bancária da empresa para as dos sócios e, destas para a empresa como integralização de capital.

Ora, se assim é, não se pode afirmar que os recursos aportados tiveram origem em receitas desviadas da contabilidade e por consequência do crivo da tributação, ficando desfeita a presunção legal de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no artigo 181 do RIR/80.

Com aquela omissão em prestar esclarecimentos ao fisco, contornando-se a intimação nesse sentido, não se pode saber com exatidão se os recursos utilizados pelos sócios na integralização de capital foram obtidos por eles junto à empresa pelo levantamento de crédito existentes em suas contas-correntes nela mantidas e, neste caso, como se formaram esses créditos, ou se provieram de empréstimos a eles concedidos pela sociedade, em conta-corrente.

Como, enquanto não decair o direito de a Fazenda Pública lançar o seu crédito, ela poderá fazer novo lançamento, resta-lhe, querendo, examinar a matéria sob outras óticas, como a da distribuição disfarçada de lucros provenientes de empréstimos, se caracterizar a hipótese prevista em lei, ou, exclusivamente, na pessoa física do sócio se ao invés de empréstimos tiver ocorrido simples distribuição de lucros não declarados pelos sócios.

dh 7 my

Acórdão nº 101-78.760

O Decreto-lei nº 2.477, de 22.09.88, não deslocou o termo inicial da correção monetária da multa para a época de vencimento do débito, como afirma a recorrente. O termo inicial da correção monetária é a do vencimento do débito, como se verifica dos termos do art 2º do Decreto-lei nº 2.477, de 22 de novembro de 1988, transcrito na petição recursal (fls. 137)

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares apresentadas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir as quantias de Cr\$ 150.000.000,00, Cr\$ 3.188.644.925 e Cz\$ 1.109.900,00, das bases de cálculo dos exercícios de 1985 a 1987.

g.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

um